



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.11.13

ITEM Nº 076

TC-001641/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade(s) Beneficiária(s): Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS.

Responsável(is): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009

Valor: R\$6.013.896,76.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda, Mariana Pupo Rosa de Almeida, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em exame, **prestação de contas** referente à recursos financeiros repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA** ao **SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE – SAS (OSCIP)**, no exercício de 2009, no valor de R\$ 6.013.896,76 (seis milhões, treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Ressalte-se que o termo de parceria firmado em 19 de setembro de 2007, tratado no TC-001534/009/08, o qual originou a presente prestação de contas, já foi julgado irregular pela C.Primeira Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013.

Analisada a matéria, pelo Órgão de Fiscalização da Casa, Unidade Regional de Sorocaba - UR.9, foram apontados os seguintes aspectos:

-Execução Física e Financeira do Termo de Parceria (o relatório do Parceiro Público não demonstra a execução financeira do termo de parceria; e divergências quanto aos valores repassados pelo Órgão Público);

-Eficiência da Gestão do Termo de Parceria (redução no indicador que mede a eficiência da gestão na parceria relativamente ao exercício anterior de 2008);

-Parecer Conclusivo do Poder Público (a Prefeitura absteve-se de emitir parecer conclusivo em virtude das falhas apontadas pela Comissão de Acompanhamento do termo de gestão, gerando a abertura de um procedimento administrativo para apuração dos fatos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



-**Receitas** (disponibilidade bancária apresentada no balanço patrimonial não confere com o saldo bancário apurado);

-**Despesas** (ocorrência de gastos com desvio de finalidade, envolvendo serviços de assessorias e consultorias não condizentes com as metas pactuadas no termo de parceria);

-**Encargos Sociais** (registro, no balanço patrimonial, de pendências de obrigações trabalhistas – INSS, FGTS e PIS/PASEP);

-**Índices de Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social** (situação desfavorável destes índices em relação ao exercício anterior);

-**Balanço Patrimonial por Projetos** (falta de elaboração deste documento, prejudicando a análise da movimentação dos recursos repassados à Entidade em função do termo de parceria); e

-**Atendimento às Instruções e/ou Recomendações deste Tribunal** (remessa extemporânea da prestação de contas, em divergência ao artigo 29 das Instruções nº 02/2008 desta Corte, e relatório da OSCIP não discrimina as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, em descumprimento ao inciso III, do artigo 29, das referidas Instruções).

Tendo em vista essas questões, o então Relator do feito, eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, **determinou fossem notificados pessoalmente os responsáveis**, visando os esclarecimentos necessários (fls.116). Em resposta, tanto o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (fls.132/148), como o ex-Prefeito de Itapetininga, Sr.Roberto Ramalho Tavares (fls.259/262), enviaram documentos e justificativas cabíveis.

Informou, o **SAS**, que o Relatório Governamental a ser apresentado pelo Parceiro Público acerca da execução do termo de parceria deve conter comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, sendo que o documento juntado aos autos atende ao disposto no inciso IV, do artigo 29, das Instruções nº 02/2008 desta Corte (fls.52/55 do anexo).

Explicou que as atividades executadas no âmbito do Hospital Regional de Itapetininga, no exercício de 2009, foram custeadas por repasses de recursos públicos e, em menor percentual, por receitas adicionais advindas do próprio Hospital, através de gestões nesse sentido (à exemplo de realização de contratos para o atendimento de convênios médicos privados), as quais não se tratam de recursos próprios da Entidade. Logo, não existiram atividades desenvolvidas com recursos próprios a serem detalhadas no relatório anual apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Salientou que o valor correto da soma dos repasses de recursos públicos realizados no âmbito do termo de parceria é aquele indicado no parecer conclusivo do Órgão Público, qual seja, R\$18.977.268,66. Entretanto, no momento da elaboração do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, foram incluídos como receitas advindas de repasses de recursos públicos valores referentes à recursos da própria Entidade que foram utilizados para a liquidação de despesas, os quais foram devidamente ressarcidos à OSCIP em momento posterior, num total de R\$8.741,28.

Comentou que, desse total de recursos repassados no exercício de 2008 (R\$18.986.009,94), deve ser subtraída a importância de R\$8.741,28, relativa à recursos da Entidade Parceira que foram utilizados para a liquidação de despesas com recursos públicos, chegando-se, desse modo, ao resultado de repasses, no exercício de 2009, de R\$18.977.268,66, conforme indicado no parecer conclusivo.

Aduziu que a majoração do custo unitário por atendimento de beneficiário não significa redução na eficiência da gestão do termo de parceria. Tal majoração decorreu da elevação de valores de diversos insumos utilizados nos serviços médico-hospitalares, do reajuste da remuneração de profissionais que atuam no Hospital e da agregação de novos serviços ao objeto da parceria.

Ressaltou que a ausência de emissão de parecer conclusivo, pelo Parceiro Público, decorreu da instauração de procedimento administrativo para averiguação de falhas apontadas pela Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria relativamente à prestação de contas em exame.

Prosseguindo, informou que a diferença apontada entre a disponibilidade bancária apresentada no balanço patrimonial e o saldo bancário apurado decorreu do fato de somente terem sido anexadas aos autos cópias dos extratos bancários das contas diretamente relacionadas com a execução do objeto pactuado no termo de parceria. Todavia, o valor indicado no balanço, além das contas indicadas no quadro de fls.99 do relatório do Órgão de Fiscalização desta Casa, contempla outras contas (fls.139), cujo total corresponde ao valor de R\$24.295,30. Assim, somando-se esta importância (R\$24.295,30) ao saldo das contas bancárias relacionadas no relatório do Órgão Instrutivo (R\$57.373,50), chega-se ao valor indicado no balanço patrimonial de R\$81.668,80.

Articulou, no tocante à realização de despesas com contratos de serviços de assessorias e consultorias, que estes eram necessários, uma vez que a gestão do Hospital Regional envolve, não só execução de serviços médico-hospitalares, como também gerenciamento administrativo, sendo, desse modo, natural a contratação de terceiros para a prestação desses serviços específicos, `a exemplo de consultorias nas áreas contábil e financeira, sem que isto descaracterize a atividade exercida pelo SAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ponderou que não há qualquer cláusula no termo de parceria que vede a execução de serviços administrativos, desde que voltados ao gerenciamento do Hospital Regional de Itapetininga. Ademais, os contratos impugnados pelo Órgão de Fiscalização desta Casa estão relacionados às atividades-meio necessárias à boa administração do Hospital, sendo certo que as atividades-fim foram adequadamente executadas no âmbito do Hospital, através de pessoal contratado pela OSCIP para tal fim.

Esclareceu, quanto ao total do débito registrado relativo ao INSS, no exercício de 2009 (R\$755.230,68), que houve a liquidação do valor de R\$431.785,33, sendo o saldo restante de R\$370.002,85 parcelado para o exercício de 2010. Já, a declaração juntada às fls.96 do anexo informa a quitação, no exercício de 2010, dos débitos relativos ao PIS (R\$9.254,02) e do FGTS (R\$15.340,83). Assim, abatidos os valores mencionados, o restante do passivo registrado nas Obrigações Tributárias encontra-se em negociação com os órgãos competentes para obtenção de parcelamentos.

Alegou, no que diz respeito à situação desfavorável dos índices de cobertura, endividamento, liquidez geral e imobilização do patrimônio social, que a Entidade se trata de uma Associação sem fins lucrativos, trabalhando majoritariamente com transferências de terceiros, sendo os passivos de pequena monta de sua própria responsabilidade, razão pela qual é natural que esses índices utilizados não tenham apresentado uma boa situação econômico financeira.

Juntou, ainda, aos autos, o balanço patrimonial por projetos, referente ao exercício de 2009, e o respectivo protocolo de sua entrega ao parceiro público (fls.246/256).

Já, o ex-Prefeito de Itapetininga, Sr.Roberto Ramalho Tavares, sustentou que:

-a suposta redução da eficiência na gestão do termo de parceria, em razão do aumento do valor unitário gasto por beneficiário em relação ao exercício anterior, suscitada pelo Órgão Instrutivo desta Casa, não levou em conta os custos para manutenção e desenvolvimento dos serviços, nos quais estão inclusos os insumos, materiais e medicamentos necessários ao atendimento dos usuários e beneficiários dos serviços médicos- hospitalares;

-praticamente toda a população do Município de Itapetininga utilizou os serviços de atendimento de urgência do Hospital, conforme comprova os dados disponíveis do "SIAP" (doc-fls.263/267), sendo tais dados de suma importância para atestar a eficiência da gestão do termo de parceria; e

-a não apresentação de parecer conclusivo justifica-se em razão da instauração de procedimento administrativo, para melhor apreciação de questões apontadas pela Comissão de Acompanhamento do termo de parceria em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



relação à prestação de contas. Tal fato demonstra a atenção do Município quanto à execução perfeita do termo de parceria pela Entidade parceira, exigindo o efetivo cumprimento do objeto pretendido, para que, então, seja elaborado o referido parecer.

Examinado o acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, e respectiva Chefia, entendendo que as contratações realizadas de assessorias e consultorias foram contrárias às disposições legais regedoras da espécie, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas.

Nessa mesma linha, foi o pronunciamento expendido pela SDG.

É o relatório.

GCCCM-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/11/13

ITEM Nº 076

PROCESSO: TC – 001641/009/10

ÓRGÃO PÚBLICO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP): SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - SAS

OBJETO: GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A SEREM DESENVOLVIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPETININGA

EXERCÍCIO: 2009

VALOR REPASSADO: R\$ 6.013.896,76

**RESPONSÁVEL PELOS RECURSOS TRANSFERIDOS: ROBERTO RAMALHO TAVARES
EX-PREFEITO**

**RESPONSÁVEL PELA OSCIP: CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA
PRESIDENTE DA ENTIDADE
PERÍODO – 01/01/2009 A 31/12/2009**

**RESPONSÁVEIS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO: FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO
DERCY FÁTIMO PAULINO
ROSANA APARECIDA PAULINO DE OLIVEIRA SEVERINO
MARA GUIMARÃES DANTAS
EDUARDO HERKES
ELIZABETE GABRIELA PAGOTTO MARQUES DE BRITO
LUIZ ANTONIO ORSI BERNARDES
ELIANE MARIA LEITE ALVES
PERÍODO – 01/01/2009 A 07/06/2009**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO
DERCY FÁTIMO PAULINO
MICHELLY ALLINE FIORENTINO PAUNOVIC
JOÃO HENRIQUE BRANCO
EDUARDO HERKES
MIRIAM AKITI RODRIGUES
LUIZ ANTONIO ORSI BERNARDES
ELIANE MARIA LEITE ALVES
OLÍVIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA COSTA
CARLOS JOSÉ DE LAZARI
PERÍODO – 08/06/2009 A 31/12/2009

EM EXAME: **PRESTAÇÃO DE CONTAS, DECORRENTE DE TERMO DE PARCERIA, TRATADO NOS AUTOS DO TC - 001534/009/08, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013**

ADVOGADOS: **DRA.MARIANA BIM SANCHES VARANDA**
(OAB/SP Nº 226.192)
DRA.MARIANA PUPO ROSA DE ALMEIDA
(OAB/SP Nº 226.193)
DR.MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES
(OAB/SP Nº 214.215)
DRA.CRISTIANE CALDARELLI
(OAB/SP Nº 169.275)

Dentre as questões impugnadas, considero esclarecidas, por meio das justificativas e documentos apresentados, aquelas referentes ao Balanço Patrimonial por Projetos (doc-fls.246/256) e à Receitas (disponibilidade bancária apresentada no balanço patrimonial não confere com o saldo bancário apurado).

No entanto, os demais aspectos apontados permanecem inalterados.

Exemplo disso é o tópico Despesas, onde se verifica a ocorrência de gastos envolvendo contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria não condizentes com as metas pactuadas na parceria, que, provavelmente, foram ocasionados pela deficiência técnica da OSCIP escolhida, resultando na necessidade da contratação de tais serviços para a realização das finalidades pretendidas.

Aliás, conforme já comentado nas prestações de contas anteriores da Entidade Beneficiária, em virtude do Relatório emitido pela Comissão de Análise das Prestações de Contas do Termo de Parceria apontando vários questionamentos acerca dessas contratações, foi instaurado processo administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



destinado a certificação da legalidade deste procedimento em face do que dispõe a Lei nº 9790/99.

Inclusive, esse processo administrativo também interferiu no parecer conclusivo, o qual nem sequer foi emitido pela Prefeitura.

Depois, verifica-se a redução no indicador que mede a eficiência da gestão do termo de parceria relativamente ao exercício anterior, eis que o valor unitário gasto por beneficiário em 2008 era de R\$58,26 (cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) passando, em 2009, para R\$67,43 (sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). O mesmo fato já ocorreu na prestação de contas do exercício de 2008 em relação ao de 2007.

Ainda, não solucionadas, as questões decorrentes da situação financeira desfavorável indicada por alguns Índices Contábeis (Índices de Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social); da não demonstração da execução financeira do termo de parceria no relatório elaborado pelo Parceiro Público; e das divergências apontadas quanto aos valores repassados pelo Órgão Público.

Ao final, registro, por oportuno, que as prestações de contas da Entidade do exercícios anteriores de 2007 e 2008, insertas nos TC's – 001590/009/08 e 001161/009/09, foram consideradas irregulares, por esta C.Primeira Câmara, em sessões de 18 de junho e de 17 de setembro de 2013, respectivamente.

Nessas condições, voto no sentido da irregularidade da prestação de contas em exame, condenando o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS à devolução dos recursos recebidos, no exercício de 2009, no valor de R\$ 6.013.896,76 (seis milhões, treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios necessários.